



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES




São Paulo, 14 de novembro de 2017

Ofício C.C.A. n° 6656/2017  
TC-800330/374/11

À Secretaria.  
Pompeia,

04 DEZ 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos autos do processo TC 800330/374/11, publicadas no DOE de 08/10/2014, 03/03/2017 e 21/07/2017.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento ao ensejo votos de distinta consideração.

  
**SAMY WURMAN**  
AUDITOR

**Câmara Municipal de Pompeia**

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ROGÉRIO BARBOSA**  
Presidente da  
CAMARA MUNICIPAL DE  
POMPEIA - SP

JPS/03  
AR

30 NOV 2017

  
\_\_\_\_\_  
Recebido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES



## SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC – 800.330/374/11.
- ÓRGÃO:** Prefeitura de Pompéia.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Oscar Norio Yasuda – Prefeito.
- MATÉRIA:** Apartado das Contas do exercício de 2011 (TC – 1.195/026/11) para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos.
- ACOMPANHA:** Representação TC – 1.518/004/12.
- REPRESENTANTE:** Sra. Cristiane Aparecida Siqueira – OAB/SP n.º 167.720.
- ADVOGADOS:** Srs. Lair Dias Zanguetin – OAB/SP n.º 185.282 e Lucas Luppi Faléco – OAB/SP n.º 276.701.
- INSTRUÇÃO:** UR – 04 – Unidade Regional de Marília.

Conforme decisão da E. Segunda Câmara (fls.030/059), emitida no Processo TC – 800.330/374/11, que abrigou as Contas da Prefeitura de Pompéia, relativas ao exercício de 2011, com edição de parecer favorável à sua aprovação, em Sessão de 08.10.2013, foi determinada a instauração dos presentes autos para tratar da *“locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para limpeza da cidade, coleta de resíduos, devendo o Expediente TC-001518/004/12 subsidiar a matéria”*.

Referido expediente noticiou a contratação direta da empresa *José da Silva Reis Serviços de Limpeza – ME*, tendo como objetivo *“locação de um caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade, coleta de resíduos não perigosos, prestação de serviços de limpeza pública, serviços de frete para entrega de cesta básica e locação de veículo para entrega de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES



cesta básica – setor *Fundo Social*”, o que teria totalizado, ao longo do exercício examinado, uma despesa de R\$ 170.622,00.

Oportunizado o contraditório (fls.065/066), o Responsável, por meio de sua Assessoria Jurídica, trouxe as razões de fls.068/090.

Em preliminar, entende inepta a Representação que ensejou a abertura dos presentes autos, devendo tal processado ter sido arquivado, uma vez que a Representante não trouxe sua qualificação, endereço e comprovação de sua cidadania (título de eleitor), contrariando ao disposto no artigo 217, § 1.º, da Lei Complementar n.º 709/1993.

Ainda, sublinha que a Denunciante não indicou em suas missivas os motivos, questionamentos e falhas nas aludidas contratações, assim como a existência de ilegalidade nas condutas administrativas e de dano ao erário.

Ainda, sustenta que as Contas do exercício de 2011 foram analisadas por este Tribunal, merecendo parecer favorável, com quitação plena do Responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que, em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Município nos últimos anos, principalmente na zona rural, não dispondo de servidores suficientes, apesar de haver realizado concurso público para as funções pertinentes, procedeu à contratação emergencial dos serviços de coleta e transporte de galhos, entulhos e resíduos, com fundamento no permissivo contido no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sublinha haver efetivado consulta e cotação de preço por meio de ligações telefônicas, sendo a empresa contratada a única que se dispôs a realizar os serviços almejados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES



Diz ter sido o Ministério Público do Estado informado da contratação assinalada e ter procedido ao arquivamento da representação naquela instância.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinam pela irregularidade da matéria, entendendo descumprida a regra da licitação obrigatória, em desatenção aos artigos 3.º e 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993 (fls.092/095).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 006, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Cinge-se o mérito à análise da avença efetivada entre a Prefeitura de Pompéia e a empresa *José da Silva Reis Serviços de Limpeza – ME*, objetivando a locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para limpeza da cidade e coleta de resíduo, nos termos do voto esposado pelo Exmo. Conselheiro, Sidney Estanislau Beraldo, encampado pelo parecer da C. Segunda Câmara desta Corte (fls.033/058).

As preliminares suscitadas pela Defesa não merecem acolhimento.

Com efeito, conforme se infere do laudo de instrução realizado pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Marília, datado de 20 de agosto de 2012, a contratação questionada nos autos já era de conhecimento desta Corte (fls. 037/069 – TC – 1.518/004/12).

Ainda, a existência de vícios formais e a representação em cotejo foi relevada pelo Exmo. Conselheiro Relator, sendo este Tribunal competente para analisar qualquer ato da Administração Pública, mesmo que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



## CORPO DE AUDITORES

noticiado em petição inidônea, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

No parecer emitido pela E. Segunda Câmara consta expressamente que aquela deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ressalte-se, por derradeiro, que o fato de o Ministério Público do Estado ter procedido ao arquivamento de representação com idêntica denúncia não obsta a análise da matéria por esta Corte, ante a independência das instâncias envolvidas.

Quanto ao mérito, a análise dos autos enseja o julgamento desfavorável da matéria, pois que a contratação em apreço, em razão do valor indicado pela Fiscalização (R\$ 81.768,00 – fls.030/031 do TC – 1.195/026/11), deveria ter sido precedida do regular certame licitatório, consoante determinam os artigos 3.º e 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993, assim como o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Note-se que a documentação comprobatória encaminhada pela Defesa (Anexo I) não traz qualquer documento apto a demonstrar o caráter emergencial do ajuste combatido, não havendo demonstração quanto ao atendimento às exigências abrigadas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

Nessa senda, conforme pesquisa efetuada junto ao Portal do Cidadão deste Tribunal de Contas, verifico a ocorrência de uma série de pagamentos efetuados à contratada, a título de contraprestação de serviços de limpeza, cujos empenhos indicam inexigibilidade de licitação, ocorridos ao longo de praticamente todo o exercício de 2011, situação que não se coaduna com o caráter emergencial que se intenta conferir à avença "sub judice".

A realização de cotação de preços meramente formal obsta a análise relativa à economicidade do ajuste, em desalinhamento com o artigo 70 da Constituição Federal.

Mesmo que se reconhecesse a inexistência de prejuízo ao erário, o que caberia à Fiscalizada demonstrar, nos termos do artigo 93 do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



## CORPO DE AUDITORES

Decreto-lei n.º 200/1967<sup>1</sup>, a matéria mereceria juízo de reprovação, porquanto o certame licitatório fundamenta-se, entre outros, nos princípios republicanos da igualdade e da impessoalidade, ambos contemplados no “caput” do artigo 37 da Lei Maior.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da lei Complementar n.º 709/1993.

Condeno o responsável, Senhor Oscar Norio Yasuda, ao pagamento de multa, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fulcro no artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

Determino à Origem que observe estritamente à Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no que tange às hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de Pompéia e ao Ministério Público do Estado.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1 Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar o 1º certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor Oscar Norio Yasuda, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

---

<sup>1</sup> “Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e nor nas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

- d) Comunicar esta decisão à Câmara Municipal de Pompéia, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993;
  - e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
  - f) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado.
2. Ao DSF competente para anotações.
  3. Após, ao arquivo.

G.C.A., 30 de setembro de 2014.

  
**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW/ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

**PROCESSO:** TC – 800.330/374/11.

**ÓRGÃO:** Prefeitura de Pompéia.

**RESPONSÁVEL:** Sr. Oscar Norio Yasuda – Prefeito.

**MATÉRIA:** Apartado das Contas do exercício de 2011 (TC – 1.195/026/11) para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos.

**ACOMPANHA:** Representação TC – 1.518/004/12.

**REPRESENTANTE:** Sra. Cristiane Aparecida Siqueira – OAB/SP n.º 167.720.

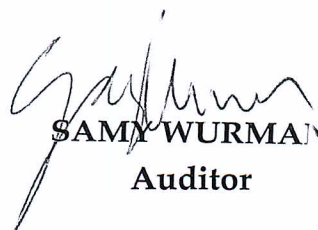
**ADVOGADOS:** Srs. Lair Dias Zanguetin – OAB/SP n.º 185.282 e Lucas Luppi Faléco – OAB/SP n.º 276.701.

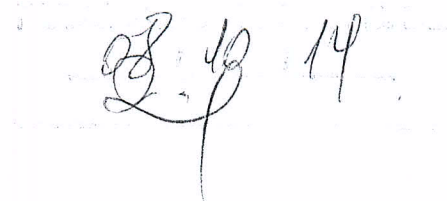
**INSTRUÇÃO:** UR – 04 – Unidade Regional de Marília.

**SENTENÇA:** Fls. 096/101.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da lei Complementar n.º 709/1993. Condeno o responsável, Senhor Oscar Norio Yasuda, ao pagamento de multa, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fulcro no artigo 104, II, da referida Lei Complementar. Determino à Origem que observe estritamente à Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no que tange às hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 30 de setembro de 2014.

  
**SAMY WURMAN**  
Auditor





TC-800330/374/11  
151

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A C Ó R D ã O**

**TC-800330/374/11 - Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompeia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, incisos III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001518/004/12.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 07 de fevereiro de 2017 **conheceu** do Recurso Ordinário.

Decidiu, outrossim, em preliminar de mérito, afastar as arguições a respeito da emissão, por este Tribunal, de parecer prévio favorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2011, assim como do arquivamento de expediente de idêntico conteúdo do Ministério Público do Estado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, propriamente, a E. Câmara, entendendo que a origem não logrou afastar os vícios deflagradores do julgamento desfavorável, **negou provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. sentença combatida.

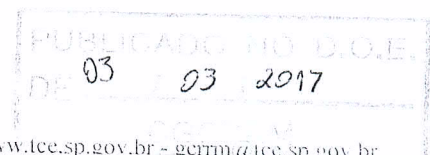
Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**

1xa





A C Ó R D ã O

**TC-800330/374/11 - Embargos.**

**Embargante:** Oscar Norio Yasuda - Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, incisos III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001518/004/12.


**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 04 de julho de 2017, **conheceu** dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

  
JOSUÉ ROMERO - Relator

lxa

21 07 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
ROBSON MARINHO

TC-800330/374/11

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/2017 transitou em julgado em 28/07/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 01 de agosto de 2017. Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 14 de novembro de 2017

Ofício C.C.A. n° 6656/2017  
TC-800330/374/11

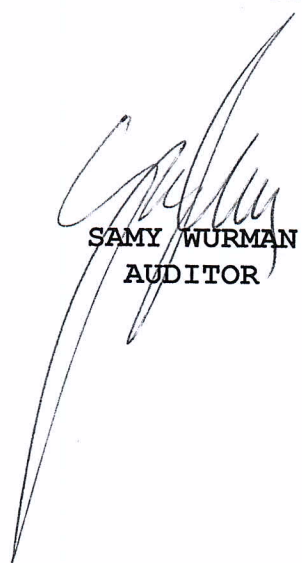
**CÓPIA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos autos do processo TC 800330/374/11, publicadas no DOE de 08/10/2014, 03/03/2017 e 21/07/2017.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento ao ensejo votos de distinta consideração.

  
**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ROGÉRIO BARBOSA**  
Presidente da  
CAMARA MUNICIPAL DE  
POMPEIA - SP

JPS/03  
AR